IMPÔSTO DE RENDA — DOAÇÕES — CLUBES DE SERVIÇOS

— Não são consideradas para efeito de dedução do impôsto de renda das pessoas jurídicas, as doações e contribuições feitas por estas a clubes de serviços, quaisquer que sejam as finalidades das mesmas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 272, DE 19 DE MARÇO DE 1971

02 — Impôsto de renda

02.02 — Pessoa Jurídica

02.02.03 — Custos, despesas operacionais e encargos

02.02.03.09 — Contribuições e doações

Peessoa jurídica civil organizada como Clube de Serviços (Rotary), expõe:

Pretende iniciar campanha para obtenção de doações e contribuições para concessão de bôlsas de estudos, de alimentação, ou para qualquer outra finalidade, a estudantes que tenham concluído o curso ginasial ou científico e que não possuam recursos para prosseguir seus estudos. Assim, indaga se as contribuições e doações feitas a essas pessoas jurídicas poderão ser admitidas como despesas operacionais das pessoas jurídicas doadoras. Esclarece que os valôres recebidos serão depositados em banco, em conta específica, e que todos os pagamentos serão efetuados por cheques nominativos à vista dos devidos comprovantes, que seriam arquivados pelo clube de serviços, para fins de comprovação perante o IR. Indaga, ainda se os recibos firmados pelo clube de serviços acusando o recebimento dos valôres doados são considerados hábeis pelo IR, para fins de dedução na declaração dos rendimentos do doador.

O entendimento é o seguinte:

Os Clubes de Serviços, tais como Rotary, Lions, e assemelhados, embora reconhecidos como de utilidade pública na forma da legislação em vigor e tenham sua isenção de impôsto de renda concedida por autoridade administrativa competente, em processo regularmente instruído, não se enquadram entre as instituições mencionadas no artigo 184 do Decreto n.º 58.400 de 10/5/66 nem são considerados como fundações, entidades beneficientes, ou instituições de èducação, referidas nos artigos 21 e 25 do citado regulamento, que são as únicas que gozam da faculdade de receber doações e contribuições dedutíveis nas declarações de rendimentos dos doadores.

Ante o exposto, não são consideradas para o efeito de dedução na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas, as doações e contribuições feitas por estas aos citados clubes de serviços, quaisquer que sejam as destinações e finalidades das mesmas.

De acôrdo.

Rio, 1.º de fevereiro de 1961. — *José Magno Pombo Veiga*, Téc. de Trib.

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à DRF/Três Corações para solucionar a consulta;

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Amador Outerelo Fernández.*